



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.474 - PA (2011/0283114-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONSTANTINO JUSTINO PINTO
ADVOGADO : FERNANDA SOUZA TEODORO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. RESISTÊNCIA AO REQUERIMENTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso integrativo, consignou que a autarquia recorrente, ora agravante, apresentou parecer técnico divergente, resistiu à pretensão do autor, ora agravado, e acabou sendo vencida na cautelar para produção antecipada de prova. Logo, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.042.580/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no REsp 826.805/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18/12/2007; e REsp 474.167/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 6/10/2003.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.474 - PA (2011/0283114-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONSTANTINO JUSTINO PINTO
ADVOGADO : FERNANDA SOUZA TEODORO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) interpõe, às fls. 404-412, agravo regimental contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA AO REQUERIMENTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em suma, não ser aplicável a Súmula n. 83/STJ à hipótese dos autos, na medida em que os precedentes citados na decisão agravada não espelham o caso em análise.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, seja o feito submetido ao órgão colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.474 - PA (2011/0283114-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. RESISTÊNCIA AO REQUERIMENTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso integrativo, consignou que a autarquia recorrente, ora agravante, apresentou parecer técnico divergente, resistiu à pretensão do autor, ora agravado, e acabou sendo vencida na cautelar para produção antecipada de prova. Logo, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.042.580/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no REsp 826.805/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18/12/2007; e REsp 474.167/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 6/10/2003.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) interpõe recurso especial, às fls. 348-354, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, cuja ementa está consolidada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PERÍCIA. SENTENÇA QUE FIXOU VALOR DE INDENIZAÇÃO PARA BENFEITORIA. ATRIBUIÇÃO DE JUÍZO DE VALOR A PROVA. SENTENÇA ULTRA PETITA.

1. Na ação cautelar de produção antecipada de prova não cabe ao magistrado a manifestação sobre juízos de valor sobre a perícia produzida. Impõe-se a redução da sentença ao restrito espaço da homologação da prova.

2. Na via estreita da presente ação, não há possibilidade de fixação de valor de indenização. A questão deverá ser debatida em ação própria.

3. Apelo parcialmente provido (fl. 326).

O ora recorrente opôs embargos declaratórios, às fls. 331-333, que foram rejeitados pela Corte de origem (fl. 341).

No bojo do recurso especial que ora se apresenta, o recorrente assevera que o acórdão impugnado divergiu da orientação adotada por esta corte, precisamente no julgamento do REsp 39.441/BA.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial, a fim de que prevaleça a tese sufragada pelo acórdão paradigmático.

Não foram apresentadas contrarrazões ao apelo nobre (fl. 372).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência especial recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, razão pela qual os autos ascenderam ao STJ (fl. 377).

O Ministério Público Federal opinou, por meio do seu parecer de fls. 389-392, preliminarmente pelo não conhecimento do apelo nobre e, caso superada a preliminar, pelo não provimento da insurgência especial.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece conhecimento. Isso porque o STJ ostenta entendimento uníssono no sentido de que, em sede de ação cautelar de antecipação de prova, é cabível a condenação em honorários a título de sucumbência, na hipótese de haver resistência por parte do réu.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123-STJ. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REEXAME DE PROVAS E FATOS DA LIDE. SÚMULA N. 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Não há que se falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a Corte estadual teria ingressado indevidamente no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula n. 123/STJ.

II. A pretensão de que se investigue o laudo produzido para atestar a extrapolação dos limites da lide e da perícia requerida demandaria incontornável reexame do complexo fático-probatório da demanda, providência que encontra obstáculo na Súmula n. 7-STJ.

III. **Deve ser condenado a pagar honorários o réu que resiste à pretensão cautelar de produção antecipada de provas e, ao final, fica vencido.** Precedentes.

IV. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Ag 1.042.580/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 29/11/2010) (grifamos).

EMENTA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS.

Deve ser condenado a pagar honorários o réu que resiste à pretensão cautelar de produção antecipada de provas e, ao final, fica vencido (AgRg no REsp 826.805/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18/12/2007).

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – SIMILITUDE FÁTICA – INEXISTÊNCIA – CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – OBJEÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS – ARBITRAMENTO – REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 07/STJ.

I – O conhecimento de recurso especial pela alínea “c” do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional depende da existência de similitude fática a configurar a alegada divergência de soluções jurídicas.

II - Requerida, em sede cautelar, a produção antecipada de provas e vencida a objeção oferecida, são devidos honorários advocatícios, porque houve dispêndio de esforço por uma das partes.

III – O arbitramento dos honorários advocatícios pelo tribunal a quo foi feito com base em elementos fáticos insusceptíveis de reexame na via especial, tendo em vista o que dispõe a Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido (REsp 474.167/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 6/10/2003) (grifamos).

Logo, deve incidir o regramento cristalizado na Súmula n. 83/STJ, que tem o seguinte teor: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ademais, o Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso integrativo, consignou que a autarquia recorrente apresentou parecer técnico divergente, resistiu à pretensão do autor, ora recorrido, e acabou sendo vencida na cautelar para produção antecipada de prova.

É o que se infere do excerto do voto condutor do acórdão adiante colacionado:

Por outro lado, o cerne do fundamento do acórdão embargado, ao condenar o INCRA no pagamento dos honorários advocatícios e periciais, repousa no fato de que essa autarquia teria juntado parecer técnico divergente, isto é, houve resistência a pretensão do autor de homologar a prova pericial oficial por sentença. Ocorreu a sucumbência da Autarquia embargante (fl. 339).

Por isso, deve prosperar a condenação em honorários advocatícios.

Isso posto, **nego seguimento** ao recurso especial.

É o que se infere do seguinte excerto

Publique-se. Intimem-se.

A incidência da Súmula n. 83/STJ se dá em razão do entendimento segundo o qual os honorários advocatícios, em sede de ação cautelar de produção antecipada de provas, são cabíveis caso haja resistência por parte do réu. O fato de ter sido apresentada contestação nos precedentes colacionados e apenas ter sido juntado laudo divergente no caso em exame não elide a aplicação da aludida Súmula. Deveras, o que importa é ter havido resistência, como realmente houve neste processo.

Logo, o agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283114-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1295474 / PA

Números Origem: 1322009 200639010007278 7271820064013901

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CONSTANTINO JUSTINO PINTO
ADVOGADO : FERNANDA SOUZA TEODORO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONSTANTINO JUSTINO PINTO
ADVOGADO : FERNANDA SOUZA TEODORO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.